



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 508.160 - MG (2014/0097992-3)

RELATOR	: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS	: ANDRÉ MYSSIOR E OUTRO(S) ÉRICO DA GAMA TORRES HENRIQUE ABI-ACKEL TORRES LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA
AGRAVADO	: SEBASTIÃO FERNANDES DE SOUZA
AGRAVADO	: WILMA BRAGA FORTES DE SOUZA
AGRAVADO	: JÚLIO CÉSSAR FORTES DE SOUZA
AGRAVADO	: ADRIANE FORTES DE SOUZA
ADVOGADO	: MARIA MADALENA FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CONSTRUTEL TECNOLOGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO	: BEN-HUR SILVA DE ALBERGARIA FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL E DOS DANOS DECORRENTES. REVISÃO. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPEDIMENTO DA SÚMULA N. 7/STJ. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO *QUANTUM*. REEXAME. INADMISSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DA LIDE SECUNDÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.
2. O Tribunal de origem, com base nos elementos probatórios, concluiu pela comprovação do nexo causal e dos danos alegados pelos agravados. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial a teor do que dispõe a referida súmula.
3. A análise da insurgência contra o valor arbitrado a título de indenização por danos morais esbarra na vedação prevista no mesmo enunciado. Apenas em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a quantia fixada, é possível a revisão do *quantum* por esta Corte, situação não verificada no caso dos autos.
4. Não havendo resistência à denunciação da lide, não há falar em condenação da denunciada em verba honorária quando sucumbente o réu denunciante. Precedentes.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidenta) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 18 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 508.160 - MG (2014/0097992-3)

RELATOR	: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS	: ANDRÉ MYSSIOR E OUTRO(S) ÉRICO DA GAMA TORRES HENRIQUE ABI-ACKEL TORRES LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA
AGRAVADO	: SEBASTIÃO FERNANDES DE SOUZA
AGRAVADO	: WILMA BRAGA FORTES DE SOUZA
AGRAVADO	: JÚLIO CÉSSAR FORTES DE SOUZA
AGRAVADO	: ADRIANE FORTES DE SOUZA
ADVOGADO	: MARIA MADALENA FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CONSTRUTEL TECNOLOGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO	: BEN-HUR SILVA DE ALBERGARIA FILHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 699/703) interposto contra decisão monocrática desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos em virtude da incidência da Súmula n. 7/STJ.

Em suas razões, a agravante aduz a desnecessidade de reexame de provas para o exame da pretensão recursal.

Alega, ainda, que, mesmo havendo o reconhecimento do pedido pela parte denunciada à lide, esta deve arcar com os encargos de sucumbência, nos termos do art. 26 do CPC.

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 508.160 - MG (2014/0097992-3)

RELATOR	: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS	: ANDRÉ MYSSIOR E OUTRO(S) ÉRICO DA GAMA TORRES HENRIQUE ABI-ACKEL TORRES LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA
AGRAVADO	: SEBASTIÃO FERNANDES DE SOUZA
AGRAVADO	: WILMA BRAGA FORTES DE SOUZA
AGRAVADO	: JÚLIO CÉSSAR FORTES DE SOUZA
AGRAVADO	: ADRIANE FORTES DE SOUZA
ADVOGADO	: MARIA MADALENA FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CONSTRUTEL TECNOLOGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO	: BEN-HUR SILVA DE ALBERGARIA FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL E DOS DANOS DECORRENTES. REVISÃO. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPEDIMENTO DA SÚMULA N. 7/STJ. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO *QUANTUM*. REEXAME. INADMISSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DA LIDE SECUNDÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.
2. O Tribunal de origem, com base nos elementos probatórios, concluiu pela comprovação do nexo causal e dos danos alegados pelos agravados. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial a teor do que dispõe a referida súmula.
3. A análise da insurgência contra o valor arbitrado a título de indenização por danos morais esbarra na vedação prevista no mesmo enunciado. Apenas em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a quantia fixada, é possível a revisão do *quantum* por esta Corte, situação não verificada no caso dos autos.
4. Não havendo resistência à denunciação da lide, não há falar em condenação da denunciada em verba honorária quando sucumbente o réu denunciante. Precedentes.
5. Agrado regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 508.160 - MG (2014/0097992-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **TELEMAR NORTE LESTE S/A**
ADVOGADOS : **ANDRÉ MYSSIOR E OUTRO(S)**
 ÉRICO DA GAMA TORRES
 HENRIQUE ABI-ACKEL TORRES
 LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA
AGRAVADO : **SEBASTIÃO FERNANDES DE SOUZA**
AGRAVADO : **WILMA BRAGA FORTES DE SOUZA**
AGRAVADO : **JÚLIO CÉSSAR FORTES DE SOUZA**
AGRAVADO : **ADRIANE FORTES DE SOUZA**
ADVOGADO : **MARIA MADALENA FERNANDES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **CONSTRUTEL TECNOLOGIA E SERVIÇOS S/A**
ADVOGADO : **BEN-HUR SILVA DE ALBERGARIA FILHO E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 693/696):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que inadmitiu o especial em virtude da incidência das Súmulas n. 7/STJ e 284/STF (e-STJ fls. 664/665).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 637):

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DEVER DE INDENIZAR - CASO FORTUITO - INOCORRÊNCIA - DANOS MATERIAIS - COMPROVAÇÃO - DANOS MORAIS - OCORRÊNCIA - DENÚNCIAÇÃO DA LIDE - AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA - ONUS SUCUMBENCIAIS - IMPOSSIBILIDADE.

- A empresa concessionária de serviço público, está sujeita à teoria da responsabilidade objetiva, devendo reparar os danos sofridos por passageiros ou funcionários em seus veículos, independentemente de culpa, se não conseguir comprovar a ocorrência de qualquer excludente de responsabilidade.

- Configurado o nexo de causalidade entre a conduta da empresa concessionária de serviço público e o evento danoso, resta caracterizado o dever de indenizar os prejuízos sofridos em razão do evento danoso.

- A indenização por danos materiais deve ser fixada levando-se em consideração, tão somente, os prejuízos comprovadamente aferidos pelas vítimas do ato danoso.

- A submissão dos passageiros do veículo ao acidente, no caso em exame - choque com um tronco de eucalipto que caiu na estrada - por si



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

só, já se revela capaz de gerar abalo psicológico.

- Para fixação do dano moral, deverá o Juiz, levar em conta os critérios de proporcionalidade e razoabilidade na apuração do quantum indenizatório, considerando as condições dos ofendidos e dos causadores do dano, bem como do bem jurídico lesado, de modo a não propiciar o enriquecimento ilícito das partes.

- Aceitando a sua condição de denunciado e assumindo o pagamento dos danos causados, não deve o mesmo ser condenado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios pela denúncia.

Recursos não providos."

No recurso especial, fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, a recorrente apontou ofensa aos arts. 186 e 927 do CC/2002, 20 e 26 do CPC. Sustentou, em síntese, ausência de comprovação do nexo causal entre o acidente envolvendo os recorridos e a conduta da recorrente.

Alegou, ainda, falta de demonstração dos danos e exorbitância da indenização fixada a título de dano moral.

Por fim, afirmou que, mesmo havendo o reconhecimento do pedido pela parte denunciada, esta deve arcar com os encargos de sucumbência.

No agravo (e-STJ fls. 668/672), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Não foi apresentada contraminuta (e-STJ fl. 680).

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade.

No que tange à falta de comprovação do nexo causal e dos danos alegados, verifica-se que a recorrente pretende o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Sobre o tema em debate, assim se manifestou o Tribunal de origem (e-STJ fls. 642/643):

"Ao contrário do que pretendem fazer crer os recorrentes, a pesar de a prova técnica ter sido produzida oito anos após a ocorrência do acidente, restou configurado o nexo de causalidade entre o acidente e a obra realizada a mando da Telemar, como concluiu o ilustre expert à fl. 299, in verbis:

"As fotos anexadas nos autos, em sobreposição a descrição do acidente constante do Boletim de Ocorrência e depoimentos, atestam o nexo causal entre a queda de um eucalipto com suas raízes cortadas, atravessando a pista e causando o choque do veículo em transito na rodovia".

Destarte, configurado o nexo de causalidade entre a conduta da Ré e o evento danoso, resta caracterizado o dever de indenizar os prejuízos sofridos pelos Autores.

(...)

Quanto à indenização por danos materiais, fixada pela ilustre colega de primeiro grau em R\$ 1.197,84 (um mil cento e oitenta e sete Reais e oitenta e quatro centavos), entendo que razão não assiste ao inconformismo da Apelante principal, ao alegar que o dano material sofrido não restou comprovado nos autos. Os documentos de fls. 31/38 e 274 demonstram, de forma inequívoca, os gastos que os Autores tiveram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em razão do acidente em questão (medicamentos, atendimento médico, viagens, etc.) sendo que a condenação fixada a título de danos materiais na r. sentença, consiste na exata soma de tais despesas.

Quanto aos danos morais, a ocorrência dos mesmos é incontestável.

Nesse aspecto, importante ressaltar que os danos morais não abrangem apenas a imagem ou o bom nome da pessoa, mas toda a sua esfera psíquica.

No caso em tela, a submissão dos Autores/passageiros do veículo ao acidente, no caso em exame - choque com um tronco de eucalipto que caiu na estrada - por si só já se revela capaz de gerar abalo psicológico."

O acórdão recorrido, com base nos elementos de prova, concluiu pela presença do nexo causal entre a conduta da recorrente e os danos sofridos pelos recorridos, bem como pela comprovação dos danos moral e material. Dissentir desse fundamento é inviável no âmbito do especial, haja vista o teor da Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Quanto aos valores indenizatórios, somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante as indenizações fixadas a título de dano moral, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula n. 7/STJ para possibilitar sua revisão. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE DO BANCO. ENDOSSO-MANDATO. PROTESTO INDEVIDO. CONDUTA CULPOSA.

DUPLICATA SEM ACEITE E SEM COMPROVANTES DE ENTREGA DA MERCADORIA OU DO SERVIÇO PRESTADO. DANO MORAL. PROTESTO INDEVIDO. DANO IN RE IPSA. REVISÃO DE VALOR. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

(...)

3. Acrescente-se que a revisão do julgado, no sentido de que o protesto era devido, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da desnecessidade, em hipóteses como a dos autos, de comprovação do dano moral, que decorre do próprio fato da inscrição indevida em órgão de restrição ao crédito, operando-se in re ipsa.

5. O entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Desse modo, uma vez que o valor estabelecido a título de reparação por danos morais não se apresenta ínfimo ou exagerado, à luz dos critérios adotados por esta Corte, a sua revisão fica obstada pelo enunciado da Súmula 7 do STJ.

6. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp n. 179.301/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 18/12/2012.)

A Corte de origem, consideradas as peculiaridades do caso em questão, fixou as indenizações em R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) para WILMA BRAGA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FORTES DE SOUZA, R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para ADRIANE FORTES DE SOUZA e R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para JÚLIO CÉSSAR FORTES DE SOUZA e SEBASTIÃO FERNANDES DE SOUZA, quantias que não se afiguram exorbitantes a ponto de ensejar a intervenção deste Superior Tribunal.

Por fim, quanto à distribuição dos honorários advocatícios, verifica-se que o entendimento proferido pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência firmada por esta Corte, no sentido de que, não tendo havido resistência à denunciação da lide, não cabe a condenação da denunciada em honorários de advogado em face da sucumbência do réu denunciante.

Confira-se o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA À DENUNCIÇÃO DA LIDE. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DA LIDE SECUNDÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A falta de resistência à denunciação da lide enseja o não cabimento de condenação da denunciada em honorários advocatícios quando sucumbente o réu denunciante. Precedentes.

2. No caso, o Tribunal assentou a ausência de resistência à denunciação da lide: "[...] da análise da resposta apresentada pela litisdenunciada, denota-se que foi aceita a relação jurídica de regresso existente entre ela e a denunciante Cecília, ainda que questionados os limites de sua responsabilidade contratual." 3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp n. 486.348/SC, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 8/5/2014, DJe 22/5/2014.)

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC.

Publique-se e intimem-se."

Conforme assinalado na decisão acima transcrita, o acórdão recorrido, com base nos elementos probatórios dos autos, concluiu pela comprovação do nexo causal e dos danos alegados pelos agravados. Alterar esse entendimento esbarra no impedimento da Súmula n. 7/STJ, pois demandaria nova análise dos elementos fáticos, o que não se admite nessa via recursal.

O mesmo entendimento deve ser aplicado em relação ao valor da indenização fixada por dano moral, visto que o *quantum* arbitrado pela Corte estadual não se mostra exorbitante a justificar o reexame por este STJ.

Em relação aos ônus sucumbenciais, a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não havendo resistência à denunciação da lide, não há falar em condenação da denunciada em verba honorária quando sucumbente o réu denunciante.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA À DENUNCIÇÃO DA LIDE. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DA LIDE SECUNDÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não tendo havido resistência à denunciação da lide não cabe a condenação da denunciada em honorários de advogado em face da sucumbência do réu denunciante. Incidência da Súmula 83.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag n. 1.226.809/MG, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 2/12/2010, DJe 1/2/2011.)

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0097992-3 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 508.160 / MG

Números Origem: 0461010058943 10461010058943001 10461010058943002 10461010058943003
461010058943

EM MESA

JULGADO: 18/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS	: ANDRÉ MYSSIOR E OUTRO(S) HENRIQUE ABI-ACKEL TORRES LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA ÉRICO DA GAMA TORRES
AGRAVADO	: SEBASTIÃO FERNANDES DE SOUZA
AGRAVADO	: WILMA BRAGA FORTES DE SOUZA
AGRAVADO	: JÚLIO CÉSSAR FORTES DE SOUZA
AGRAVADO	: ADRIANE FORTES DE SOUZA
ADVOGADO	: MARIA MADALENA FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CONSTRUTEL TECNOLOGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO	: BEN-HUR SILVA DE ALBERGARIA FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS	: ANDRÉ MYSSIOR E OUTRO(S) HENRIQUE ABI-ACKEL TORRES LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA ÉRICO DA GAMA TORRES
AGRAVADO	: SEBASTIÃO FERNANDES DE SOUZA
AGRAVADO	: WILMA BRAGA FORTES DE SOUZA
AGRAVADO	: JÚLIO CÉSSAR FORTES DE SOUZA
AGRAVADO	: ADRIANE FORTES DE SOUZA
ADVOGADO	: MARIA MADALENA FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CONSTRUTEL TECNOLOGIA E SERVIÇOS S/A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO : BEN-HUR SILVA DE ALBERGARIA FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidenta) votaram com o Sr. Ministro Relator.